



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773438 - RN (2022/0304643-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM O FISCO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Sexta Turma, no julgamento do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, alterou o entendimento, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando a compreender que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.

2. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "o *Supremo Tribunal Federal*, quando do julgamento do RE nº 601.314/SP, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. [...] Na mesma linha de raciocínio, o *Supremo Tribunal Federal*, a partir da fixação do Tema nº 990, de repercussão geral, entendeu ser constitucional, aliás, como não poderia deixar de ser, o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento de tributos, com os órgãos de persecução penal e para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. [...] Vê-se assim como plenamente legítima não só a obtenção dos dados do ora paciente perante as instituições bancárias pelo Fisco, como o compartilhamento desses dados com o Ministério Público, para os fins da persecução penal, tal como ocorrido in casu".

3. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 773438 - RN (2022/0304643-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM O FISCO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Sexta Turma, no julgamento do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, alterou o entendimento, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando a compreender que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.

2. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "o *Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 601.314/SP, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. [...] Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, a partir da fixação do Tema nº 990, de repercussão geral, entendeu ser constitucional, aliás, como não poderia deixar de ser, o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento de tributos, com os órgãos de persecução penal e para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. [...] Vê-se assim como plenamente legítima não só a obtenção dos dados do ora paciente perante as instituições bancárias pelo Fisco, como o compartilhamento desses dados com o Ministério Público, para os fins da persecução penal, tal como ocorrido in casu*".

3. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (Apelação n. 2019.000357-8).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, por crime contra a ordem tributária (art. 1º, II e V, da Lei n. 8.137/1990), a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa (e-STJ fls. 79/117).

Ao julgar o apelo defensivo, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 118):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, V, DA LEI 8.137/90). ILICITUDE DA PROVA. REMESSA DE DADOS PELAS OPERADORES DE CARTÃO DE CRÉDITO AO FISCO. LEGITIMIDADE CORROBORADA PELA SUPREMA CORTE. INOCORRÊNCIA DE PECHA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISUM MANTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Nas razões do presente writ, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão de a condenação ter sido amparada em provas ilícitas, pois "todos os elementos informativos/probatórios que, oportunamente, atestaram a materialidade do crime tributário em apuração, foram requisitados de forma direta pelo Ministério Público às administradoras de cartão de crédito/débito, sem qualquer autorização judicial" (e-STJ fl. 5).

Diante disso, requer (e-STJ fl. 12):

b) Liminarmente, CONCESSÃO DA ORDEM a fim de que seja, imediatamente, sobrestado os autos da Execução Penal de nº 8000846-87.2019.8.15.0011 (TJPB –SEEU) naquilo atinente ao somatório e cumprimento de pena da Ação Penal nº 0105169-19.2015.8.20.0001(TJRN);

c) No mérito, CONCESSÃO DA ORDEM a fim de que sejam desentranhadas dos autos todas as provas/informações obtidas de forma direta - por iniciativa do Ministério Público - sem autorização judicial, das Operadoras de Cartão de Crédito/Receita Federal, com consequente absolvição do Paciente de todas as acusações a ele imputadas;

Liminar indeferida (e-STJ fls. 132/134).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 170/177).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte a alegação de "*ilegalidade na obtenção de provas por meio de informações bancárias repassadas pelas instituições financeiras operadoras de cartão de crédito/débito sem o esquite judicial*" (e-STJ fl. 197).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso, a Corte de origem assim afastou a nulidade (e-STJ fls. 94/99):

No que se refere ao cruzamento das informações prestadas pelo contribuinte com os dados de operações desse mesmo contribuinte fornecidos ao Fisco por ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CREDITO/DÉBITO, há de se ressaltar que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que se trata de prova lícita e que não implica em quebra de sigilo bancário.

Assim, no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, arts. 1º, §§ 3º e 4º, 3º, § 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002), o Plenário do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria de votos, julgou improcedentes os pedidos.

Quanto ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a Corte consignou a inexistência de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade, porque não haveria "quebra de sigilo bancário", mas, ao contrário, a afirmação desse direito. E registrou a clara confluência entre os deveres do contribuinte - o dever fundamental de pagar tributos - e os deveres do Fisco - o dever de bem tributar e fiscalizar, com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ressaltou que para se falar em "quebra de sigilo bancário", pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das Informações bancárias obtidas pelo Fisco.

Desse modo, a previsão de circulação dos dados bancários inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrariam, de modo expresso, a

permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. Assim, o que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a "transferência de sigilo" dos bancos ao Fisco.

Não existiria, assim, nenhuma distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às Instituições financeiras - multas das quais de natureza privada - se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade.

O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilita o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio,

dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permite, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a Intimidade e a vida íntima do correntista.

Ademais, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco, exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrai para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 - dentre elas, a observância aos princípios da finalidade, da motivação da proporcionalidade e do interesse público a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. (ADI 2390/DF, ADI 2386/DF, ADI 2397/DF e ADI 2859/DF, Relator Ministro Dias Toffei, j. em 24.2.2016 - Informativos STF 814 E 815).

Registre-se que as operadoras de cartões de crédito são instituições financeiras, como reiterada mente já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, para garantir a elas a possibilidade de cobrança de juros sem os limites da legislação de usura, havendo editado, inclusive, editada a Súmula 283, nesse sentido: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura". E o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, estabelece que as administradoras de cartão de crédito são "consideradas instituições financeiras".

E de conformidade com o disposto no art. 50, inciso X, da Lei Estadual nº 9.050/2007, as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares não poderão escusar-se de exibir à fiscalização livros, papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e documentos de sua

escrituração, a prestar informações solicitadas, embaraçar e oferecer resistência ao exercício das atividades funcionais.

O fato é que, pelo que narra a denúncia, evidencia-se que nos Processos Administrativos Tributários nºs 1013/2011 e 162/2012 - 1ª URT, já foram levantados os dados pertinentes à questão, já havendo sido, inclusive, realizado o cruzamento das informações prestadas ao Fisco, pelas empresas do acusado, com os valores referentes às receitas de cartões de crédito/débito encaminhadas pelas respectivas operadoras de cartões de crédito/débito.

Pelo exposto, evidencia-se que as informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito são provas lícitas, estando, por tudo o que dos autos consta, devidamente caracterizados os crimes descritos na denúncia.

[...]

Tal questão já foi apreciada por este Juízo, na decisão de fls. 252-255, que não foi objeto de recurso, tratando-se, assim, de questão superada. E como bem destacou o auditor fiscal da Secretaria de Estado da Tributação, Marco Antônio Casslano da Silva, ele recebeu uma ordem de serviço e, a partir daí, fez a confrontação dos dados, constatando as divergências apontadas no PAT e na denúncia, havendo os autos sido encaminhados, ao final, para o Ministério Público, em face da necessidade de investigação, o que ocorre quando se vislumbra possível ocorrência de crime, não se havendo de falar, portanto, em ilicitude de prova.

Acerca do tema, esta Casa entendia que o compartilhamento de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal poderia ser usado em processos penais, desde que não envolvessem informações sigilosas. Além disso, órgão fiscal poderia obter dados sigilosos sem prévia autorização judicial, desde que resguardado o sigilo, utilizando essas informações somente para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.

Nesse sentido: REsp n. 1.497.041/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 9/12/2015; HC n. 258.460/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 18/8/2014; HC n. 243.034/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014; AgRg no REsp n. 1.584.813/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 1º/6/2016.

Não se permitia, desse modo, que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Receita Federal fossem repassados ao Ministério Público para uso em ação penal ou inquérito policial, porquanto não precedida de autorização judicial.

Nesse sentido: RHC n. 34.952/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014; HC n. 258.460/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 18/8/2014.

Entretanto, a Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, alterou o entendimento, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando a compreender que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.

No mesmo sentido:

ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ADMINISTRAÇÃO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AÇÃO PENAL. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte Superior tinha entendimento no sentido de que os dados obtidos mediante a quebra de sigilo bancário, para fins de constituição de crédito tributário, sem prévia autorização judicial, não podiam ser utilizados para a deflagração de ação penal, por força do disposto no artigo 5º da Constituição Federal e nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar n.

105/01.

2. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, no RE 601.314/SP, a constitucionalidade pela via difusa do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, assentou ser lícita a utilização de dados sobre movimentações financeiras obtidos diretamente pelo Fisco, sem autorização judicial, e encaminhados ao parquet para fins de instrução e deflagração da persecução penal sobre fato que, pelos contornos da Lei n.º 8.137/90, constitui, em tese, crime contra a ordem tributária, sem que isto caracterize ofensa à garantia prevista no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal.

[...] (AgRg no REsp 1753256/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISICÃO DIRETA DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO SEM INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. VIOLAÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os agentes fiscais tributários podem requisitar diretamente das instituições financeiras dados bancários sobre os contribuintes, durante procedimento fiscal em curso, quando tais informações sejam consideradas indispensáveis pela autoridade competente.

2. No julgamento do RE n. 601.314/SP (Tema n. 225), o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

3. A partir da fixação do Tema n. 990, de repercussão geral, decidiu-se ser constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

4. O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência sobre o tema.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.839.320/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Diante desse cenário, correto o acórdão recorrido, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade que enseje a concessão da ordem.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 174/177):

Em primeiro lugar, depreende-se dos autos que a obtenção dos dados bancários do ora paciente junto às instituições financeiras administradoras

de cartão de crédito/débito se deu no bojo de Procedimento Administrativo Tributário instaurado perante o Fisco Estadual, sendo esse procedimento administrativo sido posteriormente compartilhado com o Ministério Público.

Ora, a despeito dos argumentos do impetrante, sequer cabem maiores considerações na espécie, uma vez que, em primeiro lugar, conforme destacado pela Corte a quo, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 601.314/SP, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. Confira-se abaixo, por oportuno, a ementa desse julgado:

[...]

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, a partir da fixação do Tema nº 990, de repercussão geral, entendeu ser constitucional, aliás, como não poderia deixar de ser, o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento de tributos, com os órgãos de persecução penal e para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. Confira-se abaixo, por oportuno, a ementa do referido acórdão prolatado nos autos do RE nº 1.055.941/SP:

[...]

Vê-se assim como plenamente legítima não só a obtenção dos dados do ora paciente perante as instituições bancárias pelo Fisco, como o compartilhamento desses dados com o Ministério Público, para os fins da persecução penal, tal como ocorrido in casu, pelo que não há, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada no acórdão impetrado.

Por essas razões, opina esta Representante do Ministério Público Federal no sentido da não admissão do writ, descabida a concessão de um habeas corpus ex officio.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, acolhido o parecer ministerial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 773.438 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0304643-9

Número de Origem:

01051691920158200001 1051691920158200001 80008468720198150011 20190003578

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR DE FARIAS LIMA

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PACIENTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024

a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de setembro de 2024